PROJETO DE LEI ORDINARIA 5/2026

Determina que o Poder Público instaure procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, em favor das vítimas e de seus familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a instauração de procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas, e de seu cônjuge, parentes e/ou familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá-MS.
Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vítima de enchente qualquer pessoa que resida em áreas atingidas por alagamentos ou inundações reconhecidas pela Defesa Civil ou outro órgão competente, e como parentes e/ou familiares, aqueles que tenham laço consanguíneo até 2º grau em linha reta ou colateral, e tenham laços de afinidade e afeto, como enteado, sogra, entre outros.
Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - garantir amparo financeiro às vítimas de alagamentos e enchentes;
II - assegurar a reparação por danos materiais comprovados e a indenização dos parentes e familiares das vítimas fatais de alagamentos e enchentes;
III - promover justiça social e proteção à dignidade humana;
IV - mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes de eventos hidrológicos extremos.
Art. 4º - São beneficiários da indenização e reparação de que trata esta Lei:
I - O cônjuge, os parentes ou e/os familiares de vítimas fatais de enchentes ou alagamentos;
II - pessoas que se acidentaram, ou sofreram alguma lesão em razão de enchentes ou alagamentos;
III – moradores de imóveis residenciais atingidos por alagamentos;
V – pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas pelo evento.

Art. 5º - A indenização abrangerá, entre outros:

I - mortes de pessoas, decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
II - acidentes, ferimentos ou enfermidades contraídas em decorrência dos alagamentos ou enchentes;
III - mortes de animais decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
IV - acidentes, ferimentos ou enfermidades de animais, contraídas em decorrência das enchentes ou alagamentos;
V - danos estruturais ao imóvel;
VI - despesas emergenciais comprovadas decorrentes do alagamento ou enchente.

Art. 6º - A partir da ocorrência do evento, seja alagamento ou enchente, o Poder Público, por meio do órgão competente do Município de Corumbá-MS, abrirá procedimento administrativo direcionado à região atingida, por meio do qual serão apurados os danos sofridos e as pessoas atingidas, que serão notificadas sobre seu direito ao ressarcimento dos danos sofridos, desde que comprovados.

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Execução de Indenizações para Pessoas Atingidas por Desastres.

§1º - O Fundo destina-se a todas as pessoas que foram vítimas, direta ou indiretamente, das enchentes e alagamentos ocorridos no Município de Corumbá-MS, que tenham:

a) perdido parentes ou familiares;
b) se lesionado de forma grave;
c) perdido animais;
d) perdido suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;
e) perdido eletrodomésticos ou móveis;
f) perdido automóveis que, comprovadamente, eram utilizados como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do fundo, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

a) dotações orçamentárias específicas do Município de Corumbá-MS;
b) doações de entidades privadas e organizações não governamentais;
c) contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
d) contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
e) os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres.

Parágrafo único. Este comitê será responsável por:

a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;
b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;
c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das pessoas assistidas e a utilização dos fundos.

Art. 8º - Os valores de indenização observarão:

I - a extensão e a natureza do dano comprovado;
II - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá conceder auxílio emergencial imediato às vítimas de enchentes e alagamentos, independentemente da apuração final dos danos, em situações de calamidade pública ou emergência reconhecida.

Art. 10 - Caberá à Defesa Civil a identificação das áreas atingidas e a notificação imediata do órgão competente do Município de Corumbá-MS para a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo formal, célere e eficaz de atendimento às vítimas de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá-MS, mediante a instauração de procedimento administrativo de ofício para apuração de danos e eventual indenização, assegurando a dignidade da pessoa humana, a proteção social e a mitigação dos impactos decorrentes de eventos hidrológicos extremos.

A realidade local do Município de Corumbá, inserido em região pantaneira e historicamente sujeito a cheias do Rio Paraguai e seus afluentes, evidencia a recorrência de eventos naturais que causam prejuízos materiais, sociais e econômicos à população, notadamente às famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o presente projeto visa preencher lacuna normativa, estabelecendo diretrizes claras para atuação do Poder Público, garantindo segurança jurídica, previsibilidade administrativa e efetividade na resposta estatal.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo nos arts. 6º e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem como competência comum dos entes federativos a proteção e assistência em situações de calamidade pública, bem como no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de eficiência, legalidade e moralidade administrativa.

No campo do planejamento orçamentário, a proposta observa integral compatibilidade com os instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Plano Plurianual 2026-2029 do Município de Corumbá estabelece diretrizes voltadas à proteção social, à gestão de riscos e à promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de vulnerabilidades, sendo possível enquadrar a presente iniciativa como ação de natureza finalística, vinculada a programas de assistência social, defesa civil e gestão de riscos ambientais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 dispõe que as ações governamentais devem estar alinhadas às metas e prioridades da Administração Pública, permitindo a inclusão de novos programas e ações desde que compatíveis com o planejamento e respeitados os princípios da responsabilidade fiscal . Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual de 2026 fixa a despesa total do Município em R$ 1.025.903.250,00, contemplando dotações relevantes nas áreas de assistência social, defesa civil, infraestrutura e fundos municipais, os quais se mostram aptos a absorver as despesas decorrentes da presente proposição.

Nesse sentido, a execução da política pública ora proposta poderá ser operacionalizada mediante a seguinte classificação orçamentária indicativa:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania / Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Função: 08 – Assistência Social / 06 – Segurança Pública
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária / 182 – Defesa Civil
Programa: Programas de Proteção Social e Gestão de Riscos
Ação: Atendimento a Situações de Emergência e Calamidade Pública
Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes / 4 – Despesas de Capital
Fonte de Recursos: Recursos não vinculados (1.500), transferências estaduais e federais, bem como fundos específicos.

No tocante à fonte de custeio, destaca-se que o projeto prevê a instituição de fundo específico, cujas receitas poderão advir de dotações orçamentárias próprias, transferências voluntárias, contribuições de outros entes federativos e doações privadas, respeitando o disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Cumpre salientar que a presente proposta não cria, de forma automática, despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de despesa eventual, condicionada à ocorrência de eventos específicos (enchentes e alagamentos), o que afasta a incidência direta do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda assim, em observância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta-se estimativa de impacto orçamentário-financeiro: Considerando a média histórica de eventos e a capacidade financeira do Município, estima-se impacto inicial anual entre R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a depender da intensidade dos eventos climáticos.

Tal impacto representa percentual inferior a 0,25% da despesa total prevista na LOA 2026, demonstrando-se plenamente suportável do ponto de vista fiscal, sem comprometimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, as quais indicam resultado primário positivo no exercício.

Ademais, a LDO estabelece que a programação da despesa deve observar o equilíbrio fiscal, sendo plenamente possível a abertura de créditos adicionais ou utilização da reserva de contingência para atendimento de despesas imprevisíveis, como aquelas decorrentes de calamidade pública .
Dessa forma, conclui-se que a presente proposição:

é juridicamente adequada;
é compatível com o PPA, LDO e LOA;
possui fonte de custeio definida;
não compromete o equilíbrio fiscal do Município;
atende integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a medida representa avanço significativo na política pública municipal, conferindo resposta institucional mais eficiente, humana e estruturada aos eventos de enchentes, fortalecendo a proteção social e a resiliência urbana no Município de Corumbá.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

CORUMBA/MS, 30 de Março de 2026

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)